



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 13/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 20/02/2020
às 14:30 horas

Maringá (PR), 06 de fevereiro de 2020

Thiago
Funcionário Responsável

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei que tem por objetivo compatibilizar a regra de reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência, nos termos da Política Pública Estadual neste sentido.

Em primeiro lugar, esclarece-se que nos termos da Constituição Federal, art. 24, inciso XIV, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre "proteção e integração social das pessoas com deficiência".

Com relação à reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público, não há legislação nacional neste sentido, seja em âmbito Constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências) ou mesmo na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência.

Também é importante registrar que a regra prevista na Lei Federal nº 8.112/1990 se aplica tão somente ao regime jurídico dos servidores da União, ou seja, trata-se de dispositivo que pode ser considerado federal, mas não nacional.

Em resumo, o fato é que a Lei Estadual ao tratar expressamente do percentual a ser previsto nos concursos públicos no âmbito do Estado do Paraná revogou tacitamente o dispositivo da lei municipal, sendo salutar a sua alteração para fins de evitar interpretações equivocadas quando do lançamento dos editais de concurso público no Município de Maringá.

Excelentíssimo Senhor:

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Por fim, acrescenta-se que em janeiro/2019 a 14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá instaurou o Procedimento Administrativo nº MPPR-0088.19.007599-9, ocasião em que oficiou a Câmara Municipal a fim de que se fizesse a compatibilização que ora se propõe. Esta Casa de Leis, por conseguinte, remeteu a recomendação ao Poder Executivo, em razão de se tratar de iniciativa do Prefeito Municipal.

Naquele procedimento, em específico na nota técnica expedida pelo CAOP – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, consta que:

"[...] pondera-se sobre a necessidade de atuação extrajudicial junto à Câmara Municipal de Maringá, no sentido de que esta não somente adéque futuros concursos públicos, como também atualize a Lei Complementar nº 239/1998, a fim de que se respeite o patamar de 5% e as regras de arredondamento constante da Lei Estadual nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná)."

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Complementar nº 239/1998 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Maringá, a fim de adaptá-lo ao Estatuto de Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O §2º, do art. 17 da Lei Complementar nº 239/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 [...]

§2º É assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, para as quais serão reservados 5% (cinco por cento) dos cargos vagos no quadro geral, na forma que a lei determinar. (NR)



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Fica incluído §3º ao art. 17 da Lei Complementar nº 239/198:

Art. 17 [...]

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata o §2º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame. (AC)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 06 de fevereiro de 2020

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas

Prefeito Municipal